



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
Comissão de Obras, Serviços Públicos, Saneamento, Meio Ambiente e Pesca

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/2026

Dispõe sobre alterações no Projeto de Lei Ordinária nº 238/2025, que trata da revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB do Município de Armação dos Búzios, promovendo ajustes relativos à participação social, à transparência, ao Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico e à adequação técnica do diagnóstico e das diretrizes dos serviços de esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, por seus representantes legais, RESOLVE:

Art. 1º O § 4º, do art. 10, do Projeto de Lei Ordinária nº 238/2025 passa a contar com a seguinte redação:

“§ 4º Será assegurada ampla divulgação das propostas do Plano de Saneamento Básico e dos estudos que as fundamentem, com a realização obrigatória e cumulativa de audiências públicas e consultas públicas, garantindo-se a efetiva participação popular nos processos de construção e decisão, nos procedimentos de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB.”

Art. 2º O Caput do art. 12 do Projeto de Lei Ordinária nº 238/2025 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 12. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico será obrigatoriamente coordenada pelo Município, por meio de seus órgãos técnicos competentes, podendo ser executada diretamente ou com o apoio de consultoria técnica independente contratada diretamente pelo Poder Público, contemplando um período de 20 (vinte) anos, com revisões mínimas a cada 4 (quatro) anos, apresentando seus elementos a seguir especificados:

I – levantamento dos serviços de saneamento básico prestados à população, diagnóstico da situação e apontamento das causas das deficiências detectadas;

II – objetivos e metas a curto, médio e longo prazos para a universalização, mediante soluções graduais e progressivas;

III – programa, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
Comissão de Obras, Serviços Públicos, Saneamento, Meio Ambiente e Pesca

IV – ações emergenciais e contingenciais;

V – identificação dos obstáculos de natureza política institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostas e os meios para superá-los;

§ 1º É vedado aos prestadores dos serviços públicos de saneamento básico elaborar, revisar, coordenar ou assumir a responsabilidade técnica pela formulação do Plano Municipal de Saneamento Básico, ainda que indiretamente.

§ 2º Os prestadores poderão fornecer estudos, dados e informações técnicas relativas às atividades por eles desempenhadas, competindo ao Poder Público a verificação técnica, consolidação, compatibilização e aprovação do Plano.”

Art. 3º O Caput do art. 13 do Projeto de Lei Ordinária nº 238/2025 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 13. As revisões, avaliações e atualizações do Plano Municipal de Saneamento Básico terão ampla discussão, sendo obrigatória a realização de Conferências Municipais de Saneamento Básico, sendo assegurada a realização de consulta pública e audiências públicas quantas forem necessárias à discussão da referida revisão, bem como sua divulgação antecipada de, pelo menos, 30 (trinta) dias de cada instrumento de controle, com ampla divulgação de seus resultados, os quais ao final deverão ser remetidos à ciência do Conselho Municipal de Saneamento Básico, bem como do órgão jurídico municipal, que elaborará a proposta contendo o texto final do Projeto de Lei antes da remessa da nova alteração à Câmara Municipal, assegurando-se, ainda, a realização de instâncias periódicas de acompanhamento e monitoramento do PMSB, com ampla participação social.”

Art. 4º Acrescenta-se nova redação ao art. 9º do Projeto de Lei Ordinária nº 238/2025, da seguinte forma:

“Art. 9º. Fica instituído o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico – SMISB, com a finalidade de organizar, integrar e disponibilizar dados e informações necessárias ao planejamento, à regulação, à fiscalização, ao controle social e à avaliação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico no âmbito do Município de Armação dos Búzios.

§ 1º O SMISB terá os seguintes objetivos:

I – coletar, sistematizar e atualizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II – disponibilizar estatísticas, indicadores e informações relevantes para a caracterização da demanda, da oferta, da qualidade e da eficiência dos serviços prestados;

III – permitir o monitoramento e a avaliação da eficácia, da eficiência e do cumprimento das metas de universalização dos serviços de saneamento básico;

IV – subsidiar a elaboração, a revisão e a atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico; contribuir para a implementação da Lei Ordinária nº 2.076, de 16 de julho de 2025; bem como apoiar o desenvolvimento e a elaboração do Plano Diretor de Drenagem do Município, além da formulação de políticas públicas correlatas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
Comissão de Obras, Serviços Públicos, Saneamento, Meio Ambiente e Pesca

§ 2º O SMISB deverá conter, no mínimo:

- I – dados sobre cobertura, atendimento e qualidade dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, preferencialmente por bairros ou regiões;
- II – indicadores operacionais, ambientais, econômicos e financeiros da prestação dos serviços;
- III – informações sobre metas, investimentos previstos e realizados, bem como cronogramas de execução;
- IV – demais informações necessárias à avaliação da prestação dos serviços, conforme definido em regulamento do Poder Executivo.

§ 3º Os prestadores dos serviços públicos de saneamento básico, bem como os órgãos e entidades da administração pública municipal envolvidos na política de saneamento, ficam obrigados a fornecer, de forma tempestiva e fidedigna, as informações necessárias à alimentação do SMISB, na forma do regulamento.

§ 4º As informações do SMISB são públicas, devendo ser disponibilizadas em meio eletrônico oficial, em formato acessível e, sempre que possível, em dados abertos, resguardadas as hipóteses legais de sigilo.

§ 5º O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico deverá ser compatível e integrado aos sistemas nacionais e estaduais de informações em saneamento básico, especialmente ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento – SINISA ou ao sistema que venha a substituí-lo.

§ 6º O SMISB será regulamentado por ato do Poder Executivo.”

Art. 5º O texto presente no Art 9º do Projeto de Lei Ordinária 238/2025, passa a ser renumerado como art. 10, renumerando-se os demais artigos subsequentes.

Art. 6º. No Anexo Único, Capítulo 3 – Diagnóstico Situacional, item 3.5 – Revisão do Diagnóstico dos Serviços de Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais, subitem 3.5.2 – Detalhamento do Sistema de Drenagem, subitem 3.5.2.2 – Caracterização do Sistema, subitem 3.5.2.2.2 – Tipo do Sistema de Drenagem, os dois primeiros parágrafos passam a contar com a seguinte redação:

“Considerando a existência de informações conflitantes acerca da caracterização e da eficiência do sistema de coleta e destinação de esgotos no município, o diagnóstico do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá adotar como diretriz técnica a implantação do sistema separador absoluto, de forma a impedir a mistura entre águas pluviais e esgoto sanitário.

Para fins de planejamento, expansão e definição de metas, não deverá ser considerada a adoção ou ampliação de sistemas unitários, combinados ou de soluções baseadas em coleta em tempo seco, devendo o Município priorizar a implementação progressiva, com prioridade técnica de redes exclusivas de esgotamento sanitário, com a correspondente adequação dos programas, investimentos e cronogramas.”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
Comissão de Obras, Serviços Públicos, Saneamento, Meio Ambiente e Pesca

Art. 7º. No Anexo Único, Capítulo 3 – Diagnóstico Situacional, item 3.4 – Revisão do Diagnóstico do Sistema de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, subitem 3.4.2.1.1.2 – Resíduos Recicláveis, o terceiro parágrafo passa a contar com a seguinte redação:

“De acordo com as informações obtidas em visita técnica, o município não possui um sistema formal estabelecido de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos para a reciclagem. O que ocorre atualmente é que alguns condomínios e residências realizam a separação de resíduos recicláveis por conta própria, não havendo estrutura pública formal consolidada para a coleta e destinação regular desses materiais.”

Art. 8º. No Anexo Único, Capítulo 3 – Diagnóstico Situacional, item 3.4 – Revisão do Diagnóstico do Sistema de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, subitem 3.4.2.1.1.2 – Resíduos Recicláveis, o quarto e quinto parágrafos passam a contar com a seguinte redação:

“As informações relativas à implementação da coleta seletiva nas unidades escolares do município deverão refletir exclusivamente ações efetivamente executadas, acompanhadas de dados operacionais verificáveis, não se admitindo a apresentação de previsões contratuais ou intenções administrativas como se já constituíssem política pública consolidada.

Da mesma forma, as referências à central de triagem, à usina de beneficiamento e à execução contratual deverão estar acompanhadas de comprovação de funcionamento efetivo, capacidade operacional instalada, regularidade da destinação dos resíduos e resultados alcançados, de modo a assegurar que o diagnóstico retrate com precisão a realidade da prestação do serviço no município.”

Art. 9º. No Anexo Único, Capítulo 4 – Prognóstico, item 4.6 – Prognóstico do Sistema de Drenagem Urbana, subitem 4.6.1 – Diretrizes e Estratégias para o Sistema de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, após o último parágrafo que se encerra com a expressão “conforme o cronograma físico-financeiro deste Plano.”, ficam acrescidos os seguintes parágrafos:

“O planejamento do sistema de drenagem urbana deverá incorporar avaliação técnica das intervenções recentemente executadas no município, com análise de sua efetividade na mitigação de alagamentos, na proteção ambiental e na preservação da balneabilidade das praias e corpos hídricos, considerando inclusive as manifestações apresentadas pela sociedade civil.

As ações estruturais e não estruturais de drenagem deverão ser planejadas de forma integrada ao sistema de esgotamento sanitário, de modo a evitar interferências hidráulicas, lançamentos indevidos e soluções que promovam a mistura entre águas pluviais e esgoto sanitário.

A formulação e revisão das metas previstas neste Plano deverão observar a realidade ambiental, territorial e urbana do município, considerando as características das bacias hidrográficas locais, a ocupação do solo, a impermeabilização crescente e os impactos decorrentes das mudanças climáticas.”

Art. 10 Esta emenda se incorporará ao Projeto de Lei Ordinária nº 238/2025 na data de sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
Comissão de Obras, Serviços Públicos, Saneamento, Meio Ambiente e Pesca

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária nº 238/2025 tem por objetivo promover ajustes técnicos e materiais no texto da proposição, visando aprimorar a precisão das informações constantes no Plano Municipal de Saneamento Básico e assegurar maior coerência entre o diagnóstico apresentado e a realidade da prestação dos serviços no Município de Armação dos Búzios.

As alterações propostas buscam fortalecer os mecanismos de transparência, controle social e planejamento integrado, bem como corrigir trechos do Anexo Único que demandam atualização ou adequação técnica, especialmente no que se refere ao sistema de esgotamento sanitário, à gestão de resíduos sólidos e às diretrizes de drenagem urbana.

Ressalta-se que a emenda não altera o mérito essencial do projeto, mantendo integralmente seus objetivos e finalidades, contribuindo apenas para o aperfeiçoamento técnico, jurídico e institucional do texto legislativo, de modo a garantir maior segurança normativa e efetividade na execução do Plano.

Diante disso, a presente emenda mostra-se necessária para assegurar a regular tramitação e adequada aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 238/2025.

Sala das Sessões, 4 de março de 2026

RAPHAEL AMARAL LIMA BRAGA

Presidente

AURÉLIO BARROS

Vice-Presidente

FELIPE DO NASCIMENTO LOPES

Membro